

AUTOS Nº 2007.72.50.012657-5

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: FLÁVIO GOMES FERREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

I - RELATÓRIO

O autor, devidamente qualificado em inicial, ajuizou ação ordinária em face da União objetivando a condenação da ré em danos morais.

Informou ser Servidor Público Federal, com quase vinte anos de serviços prestados à Justiça Federal neste Estado, atualmente lotado na Vara do Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis, esclarecendo que recebeu vários elogios em sua ficha funcional ao longo de sua carreira profissional.

Disse que, *“... lamentavelmente, em 14.12.05, o servidor Alexandre Piccinini de Araújo, não se sabe se motivado por algum sentimento de desgosto em relação à sua carreira funcional, quando comparada à do Autor, seu antigo superior hierárquico, ou se pelo fato de estar sendo acionado pelo irmão do mesmo, Inácio Gomes Ferreira, através da Ação de Anulação de Ato Jurídico nº 045.02.005196-9, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Palhoça – SC, com o manifesto intuito de se valer do aparato estatal para obter vingança privada, protocolizou petição por si subscrita onde narrou, de forma absolutamente evasiva, conduta supostamente ilícita atribuída ao Autor.”*

Instaurado Processo de Sindicância, que tomou o nº 05.84.01038-9, seguiu-se com a inquirição do denunciante, do ora autor e outras seis testemunhas, com a apresentação de relatório conclusivo, *“... o qual, como era de se esperar, para desespero do denunciante, que viu sua sanha de vingança escapar-lhe entre os dedos, em votação unânime, concluiu pelo arquivamento do processo...”*

Remetido à superior consideração, a Direção do Foro da Justiça Federal em Santa Catarina *“... acolheu o relatório da Comissão, no sentido de absolver o Autor. Todavia, atuando de forma discricionária, veio a prolatar a seguinte decisão: ‘ANTE O EXPOSTO, acato o Relatório de fls. 75-83 apresentado pela Comissão de Sindicância, tendo em vista as ponderações ali consignadas, as quais adoto como razão de decidir. Embora, de fato, inoportuna e desapropriada, a conduta do servidor Flávio Gomes Ferreira não se caracteriza ilicitude suficiente a ensejar enquadramento em infração disciplinar. Assim, ABSOLVO o servidor das acusações que foram feitas, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 168, da Lei 8.112/90’.”*

Entendeu que o ato manifestou *“... decisão valorativa, descabida e ilegal, sobretudo em se tratando de um processo administrativo de caráter sigiloso e não-punitivo”,* revelando *“... um juízo por demais subjetivo que não encontra amparo legal, bem como transcende a órbita do julgamento justo e imparcial”,* não se ajustando a referência desabonadora de sua conduta à absolvição declarada, daí porque *“... o infeliz ‘comentário’ correspondeu, de fato, a uma dura condenação... maculando*

a imagem de um servidor cuja conduta sempre espelhou o mais puro e absoluto esmero.”

Relatou ainda que a referida decisão, tomada em processo de caráter sigiloso e não-punitivo, foi publicada no Boletim Informativo da Justiça Federal, publicado no início de 2006, sem a supressão do seu nome, consistindo tratamento distinto daquele conferido a outros servidores, inclusive efetivamente apenados, e não apenas com processos arquivados.

Sustentou que se fez “... *questão de veicular, não se sabe por que razão, o nome do servidor no Boletim Informativo, o qual tem ampla publicidade, sendo acessível a todos os servidores da Justiça Federal do Brasil.*”

Disse ter formulado pedido de reconsideração, o qual “... *foi indeferido e, lamentavelmente, seu nome é novamente publicado no Boletim Informativo de junho de 2006.*”

Prosseguiu esclarecendo que, “... *compulsando as publicações pretéritas realizadas em casos semelhantes no denominado Intranet, o Autor não vislumbrou encontrar um caso sequer onde tenha sido veiculado o nome do servidor sindicado...*”

Passou a discorrer sobre os princípios da administração pública, destacando os da legalidade, impessoalidade e motivação, além do princípio constitucional da presunção de inocência, concluindo, a partir da interpretação da Lei 8.112/90, “... *que em momento algum é permitido aos agentes públicos lançar suas impressões pessoais, suas considerações valorativas. Na verdade, a inserção das expressões ‘inoportuna’ e ‘desapropriada’ no dispositivo da decisão só não correspondeu a uma penalidade de advertência, nos termos do artigo 145, II, da Lei 8.112/90, por não ter sido determinado o seu lançamento nos assentamentos funcionais do Autor; no mais, foi exatamente o ocorrido, senão ainda mais grave.*”

Em continuação, referiu-se ao dever legal de indenizar o dano moral, tal como protegido pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal, que experimentou em razão das “... *desastrosas conseqüências advindas...*”, que “...*repercutiram drasticamente na vida do Autor, impondo-lhe dor, angústia, sofrimento e tristeza. Lançar conclusões duvidosas é incivilidade. O desprezo aos direitos individuais é a mais reprovável odiosa perpetuação de um Estado de não-Direito.*”

Culminou por formular o pedido de indenização por danos morais, valorando-os em 60 salários-mínimos.

A União apresentou contestação, reportando-se, inicialmente, ao parecer 625/2007 da Justiça Federal em Santa Catarina, que dá conta de ter ocorrido a instauração de Sindicância com fundamento no art. 143 da Lei 8.112/90 e de onde se extrai que, “... *Ao contrário do alegado pelo autor, a expressão: ‘Embora, de fato, inoportuna e desapropriada...’ não exprime qualquer juízo pessoal da Juíza Federal Diretora do Foro, tendo sido transcrita do relatório conclusivo emitido pela Comissão de Sindicância, que foi acolhido pela autoridade superior, conforme se verifica abaixo: ‘Assim, embora a conduta do denunciado Flávio Gomes Ferreira possa ser considerada inoportuna e desapropriada, não resta demonstrada a ilicitude necessária à caracterização de infração funcional.*”

Informou que a publicação do referido ato ocorreu em obediência às normas da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 4ª Região, sendo que a atuação da Comissão obedeceu ao que dispõe o art. 150 da Lei 8.112/90, inclusive porque, *“No procedimento disciplinar relativo ao autor, a Administração não decretou sigilo, entendendo não ser necessário à elucidação dos fatos”*, prestigiando-se a publicidade.

Citando precedentes, defendeu descaber a indenização por dano moral pela mera absolvição em Sindicância, salvo dolo ou culpa de agente da administração ou do denunciante, o que não ocorreu no caso, concluindo que *“somente se o noticiante age de má-fé ao comunicar um fato e as conseqüências desse agir resultam em dano para o injustamente indiciado, surge o dever de reparar tal prejuízo.”*

Defendeu a União a aplicação da responsabilidade subjetiva, marcando-lhe os contornos, não se cogitando da incidência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *“... já que não se trata de supostos danos a terceiros, mas de servidores públicos vinculados à administração”*, cuja relação é estatutária.

Apontou ainda a inexistência dos danos morais, pois *“... as expressões usadas no dispositivo do processo de sindicância, não tem o condão de macular sua conduta ou caráter, até mesmo pelo fato do autor ter sido absolvido no referido processo”*, evidenciando-se, então, a falta de repercussão negativa, não sendo cabível a indenização de dano remoto e hipotético.

Concluiu sustentando que *“afirmar aleatoriamente o dano, de per si, este não é capaz de ensejar um adimplemento por prejuízos morais. O fato desmoralizador deve ter repercussão e capacidade mínima em abalar o estado psíquico do indivíduo supostamente afetado... A tentativa de enriquecimento de causa é clara e, por conseguinte, da mesma forma, a inviabilidade do pedido.”*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Busca o autor indenização por dano moral experimentado em razão da publicação, considerado o seu teor, da decisão de absolvição e arquivamento proferida no âmbito de Sindicância Administrativa Disciplinar.

**SINDICÂNCIA. PODER DISCIPLINAR.
CABIMENTO.**

A referida Sindicância decorreu de denúncia formulada por outro servidor, que imputou ao ora autor conduta que teria impedido o servidor denunciante de concluir seus trabalhos em Comissão de Inventário.

Ao determinar a apuração mediante Sindicância, a Justiça Federal em Santa Catarina, por sua Direção, exerceu o dever imposto pelos art. 143 e 144 da Lei 8.112/90, visando, inequivocamente, a manutenção da disciplina dos

serviços realizados pelo autor, buscando, assim, o resguardo dos serviços, fim último da atuação disciplinar.

Cabe citar a lição de René Mario Goane, para quem: *“En efecto, ninguna organización puede no sólo alcanzar el fin en orden al cual existe, sino ni siquiera subsistir, si no reina la armonía y el orden entre sus miembros o si éstos persiguen su interés particular a expensas del fin común. La disciplina es, precisamente, la concreción del orden de justicia propio de la organización, en tanto que preserva la prevalência de ésta y de su fin, respecto de los que la componen y sus intereses individuales... Este poder, consecuencia necesaria de la propia esencia de la organización, es el poder disciplinario; se trata, pues, de una virtualidad común a toda organización, cualquiera sea su naturaleza.”* (in Derecho Administrativo, Obra Colectiva em Homenaje al Profesor Miguel S. Marienhoff. Ed. Abeledo Perrot, p. 1016/1017).

Cogita-se, então, do exercício do poder disciplinar em relação àqueles que mantêm com a administração pública uma relação de ordem profissional, eis que o autor, no exercício de sua atividade, teria se conduzido de forma a impedir o prosseguimento dos serviços por outro servidor público, com repercussão direta nos serviços.

Releva notar que a denúncia, tal como narrado em inicial, é genérica, como se vê do (EVENTO 11 – PROCADM3), o que em nada desqualificou a Sindicância, procedimento que, segundo Maria Sylvia Zanela Di Pietro, citando José Cretella Júnior, é *“o meio sumário de que se utiliza a Administração do Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável”* (in Direito Administrativo, 9ª ed. 1998).

De fato, mesmo sendo a sindicância acusatória, com fato e autor presumível determinado, não perde seu caráter de meio sumário, de feição inquisitória quando preparatória ao futuro processo administrativo disciplinar, apta a investigar amplamente os fatos, tudo porque a tipicidade das infrações administrativas guarda peculiaridades.

Se há elementos suficientes para instauração do próprio processo administrativo disciplinar, dispensa-se a Sindicância, pois o contraditório será exercido no ambiente próprio, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MS 8.030/DF, MS 10.160/DF, MS 7.069/MS e RMS 20.481/MT).

Fato é que tanto os deveres dos servidores públicos federais, descritos no artigo 116 da Lei 8.112/90, quanto as proibições, descritas no artigo 117 da mesma Lei, cuidam de tipos abertos, valendo aqui remeter ao Relatório da Comissão sindicante (EVENTO 11 PROCADM5), quando, a partir dos elementos de preciosa doutrina de Ivan Barbosa Rigolin, referiu que no *“...âmbito administrativo, encontra-se extrema dificuldade na realização do enquadramento das condutas tidas como irregulares, em dispositivos da lei aplicável, no caso, a Lei 8.112...”*

Vale socorrer do magistério de Maria Sylvia Zanella di Pietro, segundo quem *“Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal; a maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave,*

procedimento irregular, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções. Isto significa que a Administração dispõe de discricionariedade no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei, o que ainda mais se amplia pelo fato de a lei (art. 128 da lei federal e 256 do Estatuto paulista) determinar que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.” (in Direito Administrativo, 9ª ed. 1998, p. 388).

Essa aceitação de uma tipicidade aberta no direito administrativo em nada fere cânones constitucionais, pois, se é certo que a tipicidade é fundamental na atividade punitiva do Estado, o que conduziu autores do quilate de García de Enterría e Tomás Ramón Fernández (Curso de Direito Administrativo. Trad. Arnaldo Setti, ed. RT 1990, p. 895) a advogarem a invalidade das cláusulas abertas que sancionassem infrações normativas de qualquer espécie, o certo é que mesmo no direito penal, onde a tutela de valores relevantes expõe o próprio *jus libertatis*, não se encontra oposições convincentes quanto à impossibilidade da existência de tipos abertos, os quais abundam nas leis penais e são tidos por válidos no direito brasileiro, como tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (confira-se HC 73.168-6. Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 15.03.96, p. 7.204), com o que o problema da existência ou não da infração se põe no plano da indeterminação dos conceitos, cuja teoria se põe atualmente em plena marcha de desenvolvimento e que é mesmo absolutamente indissociável do poder discricionário (confira-se Eros Roberto Grau, in Poder Discricionário. RDP, 23/41, jan/mar-1990).

De outro norte, ainda que se estivesse sob outra compreensão do fenômeno da *fattispecie* infracional, tratando de infração cuja ocorrência fosse verificável de plano, ainda assim necessária seria uma justa causa para instaurar o procedimento administrativo disciplinar, isto porque, quando se trata do direito de punir do Estado, deve-se afigurar a justa causa, no mesmo pé de importância da possibilidade jurídica como condição da ação cível, que *“é condição sine qua non para a instauração do inquérito administrativo, pois sem elementos materiais, não pode o administrador público devassar a vida do servidor público sob o pálio do argumento de tentar encontrar indícios de uma pseudo infração disciplinar.”* (in Necessidade de Justa Causa para a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – Impossibilidade de Procedimento Genérico para que no Seu Curso se Apure se Houve ou não Falta Funcional, in RDA 231/117).

Ora, da denúncia 639625193.a extrai-se a imputação de conduta ao autor que, nos recintos da Justiça Federal, trouxe questionamento de questões pessoais entre servidores e que teria importado no próprio impedimento do prosseguimento dos serviços por servidor.

SINDICÂNCIA COMO COROLÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA. AMPLA DEFESA. IMPESSOALIDADE.

Ante o que dispõe o artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, o qual irrecusavelmente atrai os princípios da administração do artigo 37 *caput* quando se cuida de processo administrativo disciplinar, é evidente que não se pode

apartar das regras da Lei 8.112/90 e, subsidiariamente, da Lei 9.784/99, que regulam o processo administrativo disciplinar.

Dada a gravidade do procedimento administrativo disciplinar, que importa até mesmo na virtual aplicação de pena de demissão do servidor cujo provimento foi obtido mediante concurso público, o artigo 143 da Lei 8.112/90 impõe a observância da ampla defesa, daí que o alcance da defesa alcança até mesmo a sindicância, se resulta sanção.

Neste sentido o precedente:

“SINDICÂNCIA (...) NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INOBSERVÂNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º LV. É nula a pena disciplinar decorrente de sindicância quando esta não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ap. provida.” (TRF 4ª Região. AC 91.04.02873-2/PR. Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares. 4ª T. DJU de 28/04/99, p. 1.073)

Não se pode olvidar que da Sindicância pode resultar aplicação de pena, seja de advertência ou suspensão de até trinta dias, nos exatos termos do art. 145, II, da Lei 8.112/90, certo então que, se resultar em aplicação da pena, a defesa deverá ser ampla, nos termos dos dispositivos constitucionais referidos, conforme Léo da Silva Alves (in *Questões Relevantes da Sindicância e do Processo Disciplinar*, Editora Brasília Jurídica, 1999).

Também o Exmo. Ministro Moreira Alves, na ementa do Recurso em Mandado de Segurança – RMS n. 22.789/RJ, em que foi relator asseverou: **“do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa.”**

Pacífico o ponto, não houvesse ampla defesa com aplicação de penalidade, surgiria o direito à indenização por danos morais, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao cuidar da punição a militares, como segue:

MILITAR. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO DO ASPECTO FORMAL DO ATO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Sob o pálio da CF-88, é inafastável o controle do Poder Judiciário da legalidade do ato administrativo, inclusive de autoridade militar. É nula a punição disciplinar quando não resulta do devido processo legal e quando não propiciado do servidor o direito ao contraditório. Simples sindicância não guarda consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não podendo dar causa a sanção disciplinar. 2. Improvimento da apelação e parcial provimento da remessa oficial. (AC nº

19997110009655-4/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo T. Flores Lenz, DJU de 23/04/2003, p. 266)

MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. (...) 2. Os processos disciplinares militares não estão imunes à garantia constitucionalmente assegurada do contraditório e ampla defesa, insculpida no INC-55 do ART-5. As sindicâncias são processos administrativos e devem respeitar os princípios constitucionais a eles atinentes.” (AMS nº 9604041789/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva, DJ de 15/07/1998, p. 316)

Para o caso, contudo, cabe referir que o autor foi corretamente notificado e teve oportunidade de apresentar defesa em toda a sua extensão, fazendo-o, inclusive, por profissional qualificado.

Tais considerações, se ainda não defrontam o tema central da ação, têm o condão de imunizar a administração federal de suspeitas que se poderiam sacar da inicial, ao cogitar do princípio da impessoalidade e de possíveis “... *impressões exclusivamente pessoais da Autoridade...*”.

Bastaria constatar que o autor não busca a indenização em razão do desvio de poder, cujo fundamento legal no direito pátrio está já na própria Lei da Ação Popular.

O desvio de finalidade ou de poder, traduzido basicamente pela persecução de fim estranho àquele previsto em Lei, elemento este (finalidade), consoante doutrina administrativa francamente prevalecente, sempre vinculante para o administrador, é o mesmo positivado no direito brasileiro a partir do art. 2º, “e”, da Lei 4.717/65, admitindo, inclusive, como sustenta Gordillo, até mesmo “... *as provas indiciárias ou elementos circunstanciais, uma vez que raramente no próprio ato, como em sua motivação, é que apareceria o vício. Donde a prova, de regra, terá de resultar de um conjunto de circunstâncias exteriores ao ato.*” (Derecho Administrativo, 1975, p. 33), tudo porque, é evidente a dificuldade da prova de tais atos, o que levou Garcia de Enterría, no seu manual (1953, p. 443/444), a dizer que “... *Consciente desta dificuldade, assim como a de que a exigência de um excessivo rigor probatório privaria totalmente de virtualidade a técnica do desvio de poder, a melhor jurisprudência costuma afirmar que para que se possa declarar a extensão deste desvio é suficiente a convicção moral que se forme o Tribunal.*”

Sobre o tema é de se conferir as importantes lições de Victor Nunes Leal (Reconsideração do Tema do Abuso de Poder, in RDA, Edição Comemorativa) e Rafael Munhoz de Mello (O Desvio de Poder).

Concluo então que a dificuldade da prova, ainda que seja a indiciária, em nenhum momento inviabiliza o reconhecimento judicial, mas, indubitavelmente, está a exigir mais daquele que pretende demonstrar o desvio de poder, tudo porque, na lição de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, “*Posto que a prova indiciária seja uma prova indireta indicativa lógico-crítica na expressão de GIANTURCO, contrapondo-se à prova direta histórico-representativa, identificando-se com a presunção de fato, não se enquadra no comportamento relacional-administrativo, nem serve como valor probatório para a Administração reconsiderar seus atos.*” (in A Prova no Processo Administrativo).

Tal assertiva é evidente, pois, se exigida motivação e finalidade na realização do ato administrativo, consoante art. 37 da Constituição Federal, não é crível que se possa, como regra, extrair decisões administrativas por comportamentos indiciários, daí porque exige a caracterização do abuso ou desvio de poder a rigorosa demonstração, sendo que, no caso, a motivação decorre do circunstanciado Relatório da Comissão de Sindicância, acolhido *in totum* pela autoridade competente.

Sobre tal motivação deverá residir o controle, considerando que a emissão do ato tido por causador dos danos anunciados remete integralmente ao Relatório da Comissão.

PODER DISCIPLINAR. MOTIVAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL.

Esclarecida a natureza discricionária do poder disciplinar da administração, é na motivação que o poder público legitima sua atuação, nos termos do art. 93, IX e X da Constituição Federal, expondo seus atos às diversas instâncias de controle, inclusive o judicial, devendo a motivação guardar características próprias, basicamente referidas à exposição das razões existentes de fato e de direito, bem como o nexo de pertinência lógica entre tais razões que amparam o ato.

No exercício do poder disciplinar, de modo especial, avulta o dever da administração em fundamentar suas decisões.

Não resultando da Sindicância aplicação de pena, igualmente impõe-se a motivação, pois, como já referido, ante a imprecisa descrição das infrações, o caminho trilhado pelo administrador é passível de controles, internos ou externos, do que resulta que até mesmo o arquivamento deve ser suficientemente fundamentado.

A decisão administrativa de absolvição e arquivamento, como já referido, reportou-se integralmente ao Relatório da Comissão, e guarda natureza discricionária.

Completando a referida noção de discricionariade, quando resultar na aplicação de pena houve por bem o legislador consagrá-la em dispositivo especial, inscrito no artigo 128 da Lei 8.112/90, nem por isso, como já disse, sendo dispensado de motivar o arquivamento.

Preciso que o administrador tenha a exata noção do seu poder discricionário.

Ensina Bartolomè Fiorini, citado por Hely Lopes Meirelles, que *"a discricionariade é a faculdade que adquire a Administração para assegurar em forma eficaz os meios realizadores do fim a que se propõe o Poder Público. A discricionariade - prossegue o mesmo autor - adquire relevância jurídica quando a Administração quer custodiar em forma justa os interesses públicos entregues à sua tutela. É, então, a ferramenta jurídica que a ciência do Direito entrega ao administrador para que realize a gestão dos interesses sociais respondendo às necessidades de cada momento. Não é um instrumento legal que se concede ao*

administrador para fazer o que imponha o seu capricho; nem tampouco para criar normas de caráter legislativo; menos ainda para que intervenha ante uma contenda normativa, como acontece com a jurisdição. É, unicamente, uma autorização limitada a um fim determinado, para que o Poder Público aprecie as condições presentes quando administre o interesse social especificado pela norma legislativa. É uma forma de atuar da Administração Pública para poder realizar uma reta administração dos diversificados interesses da coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro. 17ª ed. p. 151) Prossegue Meirelles para concluir que *"Por isso mesmo, quando se justifica a competência discricionária, a faculdade discricionária, o poder discricionário da Administração, não se está justificando qualquer ação arbitrária, realizada ao arrepio da lei. A atividade discricionária não dispensa a lei, nem se exerce sem ela, senão com observância e sujeição a ela."* (op. cit.)

É nesse contexto que *"A competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela."* (Relator Seabra Fagundes. Julgado TJRN, RDA 14/54), por isso que *"Erro é considerar-se o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites de opção do agente administrativo... o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária... quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade"* (Hely Lopes Meirelles, in op. cit. p. 104 e 192), assim também Odete Medauar, ao recordar que, desde Seabra Fagundes, Victor Nunes Leal e Caio Tácito, que se superou o controle da competência e forma do ato administrativo, *"para adentrar nos motivos e fins, como integrantes da legalidade e não da discricionariedade e mérito."* (op. cit. p. 417), seguida por Celso Antônio Bandeira de Mello, que diz: *"Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricionação, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito."* (Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, p. 600).

A discricionariedade em matéria disciplinar é tema tormentoso, pois campo fértil para que, desbordando da legalidade, manifeste a administração, por Comissão processante ou pela autoridade competente à aplicação, seus *standards* pessoais, assim como pode o poder disciplinar ser utilizado até mesmo como instrumento de vingança entre servidores desafetos.

A esta altura se torna indispensável buscar no mestre Seabra Fagundes o alcance do controle do ato administrativo discricionário.

É deste jurista a afirmação segundo a qual *"Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão."* (in op. cit. p. 126), desenvolvendo seu raciocínio ao dizer que *"Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele..."*

(p. 128), cuidando, adiante, de conceituar o mérito do ato administrativo como aquele *"que se relaciona com a intimidade do ato administrativo, concerne ao seu valor intrínseco, à sua valorização sob critérios comparativos. Ao ângulo do merecimento, não se diz que o ato é ilegal ou legal, senão que é ou não é o que devia ser, que é bom ou mau, que é pior ou melhor que outro. E por isto é que os administrativistas o conceituam, uniformemente, como o aspecto do ato administrativo, relativo à conveniência, à oportunidade, à utilidade intrínseca do ato, à sua justiça, à fidelidade aos princípios da boa gestão, à obtenção dos desígnios genéricos e específicos, inspiradores da atividade estatal..."* (op. cit. p. 131).

Tornada clara a viabilidade de controle do ato administrativo discricionário, resguardado o seu mérito, invoco lições do Ministro José Delgado, estudioso da obra de Seabra Fagundes, para quem: *"Não se pode perder de vista que toda competência discricionária tem como limites mais visíveis a observância da finalidade, além da competência e forma, resguardando-se o mérito administrativo no que respeita ao verdadeiro e legítimo espaço para dizer da conveniência e oportunidade, não podendo o Judiciário imiscuir-se em funções que não lhe pertencem. O que não pode é o Judiciário determinar a prática de um ato discricionário, isso já em razão separação de poderes, princípio constitucionalmente acatado no artigo 2º da Constituição Federal, conforme decidiu o STJ no RESP 169.876/SP, BDA 01/99, p. 48, relatado pelo também potiguar José Augusto Delgado, estudioso da obra de Seabra Fagundes."*

Tais lições remetem então ao estudo aprofundado do caso concreto.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Manual, diz ser importante o *"exame do caso concreto, pois a existência de norma ensanchadora de liberdade administrativa não é o bastante para concluir-se que exista discricionário na prática de um determinado ato. É requisito indispensável; não porém suficiente. Com efeito, desde logo, quando a lei se vale de conceitos vagos, fluidos, imprecisos ('gravidade' de uma infração, ofensa à 'moralidade' pública, situação 'urgente', passeata 'tumultuosa', etc), dos quais resultaria certa liberdade administrativa para ajuizar sobre a ocorrência de situações assim qualificáveis, tal liberdade só ocorre em casos duvidosos, isto é, quando realmente é possível mais de uma opinião razoável sobre o cabimento ou descabimento de tais qualificativos para a espécie..."* esclarecendo que haverá casos em que *"será óbvio que dada infração não é 'grave', que não houve ofensa à 'moralidade', que inexistente 'urgência', que incoorre 'tumulto', ou, opostamente, estarão evidentes a gravidade, a moralidade, a urgência, o tumulto, etc. Aí, então, não haverá discricionabilidade alguma para o administrador. Em suma: a aplicabilidade dos conceitos vagos só proporcionará discricionabilidade nas situações marginais."*

Se o administrador deduz os motivos que orientaram seu atuar administrativo, é evidente que cabe o controle e que se vincula o administrador aos motivos declinados, eis que aqui é possível investigar-se a legalidade do ato, sempre resguardando seu mérito.

Ensina Seabra Fagundes, após várias considerações, *"afigura-se nos possível reafirmar que o exame dos motivos do ato administrativo é matéria de legalidade. Se um dos elementos essencialmente integrantes do ato (vinculado) é o motivo, se sem ele esse não existe, o constatar a falta de razão prevista em lei, como imprescindível à prática do ato, significa reconhecer a sua*

desconformidade com a norma legal, ou seja, a carência nele de um dos elementos que a lei supõe devam integrá-lo. No exemplo figurado de demissão de funcionário público, não dirá a sentença que o ato foi bom ou foi mau, que os motivos foram justos ou injustos (o que seria apreciar ao ângulo do merecimento), mas que houve ou não houve motivo." (grifo meu) (op. cit. p. 132) Adiante, "O Judiciário é chamado para dizer se há ou não algo ilícito, capaz de originar reparação. Como saber se o ato foi ou não lícito, sem pesar os motivos que o determinaram, nem apreciar os elementos colhidos? (RF 78:49)... Só haverá exame do mérito se se quisesse discutir o acerto do ato pelo bom uso da competência, em face das necessidades coletivas..." (op. cit. p. 134/135).

Assim também o Supremo Tribunal Federal, ao deixar marcado que:

"A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo." (RDA 42/227)

Odete Medauar, na mesma esteira, e aprofundando, sustenta que *"A exigência de nexos entre o ato administrativo e seus antecedentes de fato, tornou o motivo um vínculo a mais no exercício do poder discricionário. Como decorrência, veio a possibilidade do controle jurisdicional dos antecedentes de fato e das justificativas jurídicas que levam à tomada da decisão em determinado sentido, ou seja, o controle do motivo. Um dos aspectos mais marcantes desse controle consiste na averiguação dos fatos; se num primeiro momento não se admitia que o Judiciário pudesse apreciar fatos e provas relativos à atividade da Administração, firmou-se, depois, orientação no sentido da plena possibilidade de exame de fatos e provas. Na jurisprudência, dois acórdãos tornaram-se memoráveis na questão: o acórdão proferido na Ap. Civ. 7.377 (RDA/2, 1945), no qual se admitiu o exame da matéria fática para caracterizar se um imóvel é dotado de valor histórico ou artístico; o acórdão prolatado na Ap. Civ. 7.037 (RDA/3, 1946) no qual se afirmou a possibilidade do exame de fatos e provas no processo administrativo disciplinar que antes era limitado à competência e aspectos formais." (op. cit. p. 418)*

Calmon de Passos, em seu livro "Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e Habeas Data" (São Paulo, Editora Forense - 1989, pp. 50 e 51), diz: *"Em que consiste a discricionariedade? Todos são unânimes em distingui-la da arbitrariedade. Aqui, o juízo subjetivo de quem, dotado de poder de decidir atende a seus próprios valores, volta-se para os interesses que entende, subjetivamente, devam prevalecer, e as opções que faz escapam de qualquer controle ou contenção. Na discricionariedade, é a própria lei quem deixa em branco espaço para que a valoração seja feita por quem com poder de decidir, mas não uma valoração subjetiva, sim aquela que lhe cumpre fazer como indivíduo (nisso a dimensão inafastável da subjetividade), abstraindo de seus prejuízos e convicções, mas ponderando socialmente o que lhe cumpre valorar captando (e nisso a objetividade corretiva dos riscos da subjetividade) o que no grupo em que atua é aceito e tido como operante, porque mais conveniente e mais oportuno. E essa adequação, ao social, do juízo de conveniência e de oportunidade da autoridade, a valoração, enfim, por ela consumada, só existe quando, mediante suficiente e expressa motivação, o decisor demonstra que se fez arauto da vontade geral e não de seu querer pessoal, por mais nobre que seja a inspiração em que assente." (grifei).*

De fato, é a motivação de extrema importância. Preciso relembrar frase de Bentham, citada por Michelle Taruffo: *good decisions are such decisions for which good reasons can be given* - "Boas decisões são aquelas decisões para as quais boas razões podem ser dadas."

A motivação será, pois, nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, a pedra de toque para o controle da discricionariedade dos atos administrativos, pois é por seu meio que será possível verificar a razoabilidade, a congruência lógica entre ato emanado e seu motivo (pressuposto de fato), a boa-fé da Administração, além de ser um direito do próprio administrado, hoje marcado no artigo 93, X, da Constituição Federal.

O Processo iniciado com a Sindicância nº 05.84.01038-9 a partir da denúncia do Servidor Alexandre (EVENTO 8 PROCADM3), tendo o autor apresentado defesa, seguindo-se com os depoimentos e Relatório da Comissão.

Note-se que no depoimento do próprio autor existe confissão quanto ao fato de ter havido a indagação sobre "questões pessoais" com outro colega de trabalho, ao dizer que, no local de trabalho, "... teve a oportunidade de perguntar ao servidor Alexandre o que ele estava falando a seu respeito." (EVENTO 8 PROCADM5), terminando aí sua confissão, pois, quanto a todos os demais aspectos da denúncia, as negou veementemente.

O Relatório da Comissão Processante não identificou qualquer infração atribuível ao autor, opinando pelo arquivamento com a seguinte motivação:

"Assim, embora a conduta do denunciado Flávio Gomes Ferreira possa ser considerada inoportuna e desapropriada, não resta demonstrada a ilicitude necessária à caracterização de infração funcional."

A decisão que acolheu o Relatório, de outro, dispôs:

"Embora, de fato, inoportuna e desapropriada, a conduta do servidor Flávio Gomes Ferreira não se caracteriza ilicitude suficiente a ensejar o enquadramento em infração disciplinar."

A equivocidade existiria, em tese, apenas na conclusão da Comissão, que sugere ou virtual possibilidade de conduta inoportuna ou ainda a consideração de que a conduta foi inoportuna.

Evidentemente a conclusão só pode ser de que a própria Comissão já considerou a conduta do autor inoportuna e desapropriada, caso contrário deveria haver prosseguimento com o respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

Mas não é só, pois necessário confrontar a conclusão com o próprio teor do processo administrativo em que a Comissão sacou suas conclusões, pois não há margem para conclusões divorciadas dos elementos do processo administrativo, sob pena de reduzir a nada os preceitos constitucionais dos artigos 5º, LIV e LV, bem como aquele inscrito no art. 93, IX e X.

Da confissão do autor sobre ter buscado satisfações, a Comissão retirou a sensata conclusão de que *"A verdade que se manifesta nos autos, até mesmo por declaração própria do sindicato, é a preexistência de conflito entre sindicato e denunciante, motivo que contribuiu para a situação conflituosa."*

(EVENTO 8 PROCADM5), desprestigiando todas as demais denúncias contra o autor, especialmente a de ter proferido palavras ofensivas e sugerido embate físico.

Embora com tais premissas, entendeu a conduta do autor “reprovável”, “inoportuna” e “desapropriada”.

A atuação do administrador deve ser, iniludivelmente, referida à proporcionalidade, vale dizer à adequação entre as medidas legais veiculadas e o que pretendem atingir e, em princípio, em favor da liberdade - *favor libertatis* - (Garcia de Enterría e Thomaz Ramón Fernandez, “Derecho Administrativo”, v. 2, Madrid, Civitas, 1986).

Em voto proferido pela ilustre Juíza Federal Lúcia Valle Figueiredo, esclareceu a doutrinadora que, para Celso Antônio Bandeira de Mello, a atuação do Executivo, no exercício do poder discricionário está condicionada ao princípio da razoabilidade, segundo o qual ao atuar no exercício da discricção o Estado terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a Lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.

Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o Administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de direito. (Celso Antônio. op. cit. p. 54)

Salienta o Prof. Récasens Siches a necessidade da razoabilidade no referente ao raciocínio jurídico.

Não se pode conceber a função administrativa, o regime jurídico administrativo, sem se inserir o princípio da razoabilidade. É por meio da razoabilidade das decisões tomadas, que se poderá contrastar atos administrativos e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito.

Assim não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus *standards* pessoais, a lume da sua ideologia, a lume do que acha ser bom, certo, adequado no

momento, mas, deverá valorá-los a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que, em direito civil, se denominam valores do homem médio.

Em síntese, na lição novamente da Prof. Lúcia Figueiredo, *"razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, isto é, à relação de custos e benefícios."*

Segundo o princípio da proporcionalidade, as medidas tomadas pela Administração devem estar na direta adequação das necessidades administrativas, ou seja, somente se devem sacrificar interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários, na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública, por isso que se deixou marcado que outro fundamental limite ao exercício do poder de discricionário é o da necessidade e adequação.

Para o caso, as conclusões da referida Comissão foram integralmente sufragadas pela Direção do Foro de Santa Catarina, o que as expõe sob o ângulo da motivação, e aqui é de se notar que a adjetivação da conduta do autor foi, realmente, demasiadamente subjetiva, desbordando da razoabilidade e não se ajustando ao que foi apurado na Sindicância a que se submeteu, ou, em outros termos, ao sufragar as conclusões, a Direção acatou também as motivações, claramente insuficientes ao juízo de reprovação à conduta do autor.

PUBLICIDADE. DECISÃO ABSOLVIÇÃO E ARQUIVAMENTO. PUBLICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Um dos princípios norteadores dos atos administrativos é a publicidade, com vista a proporcionar a transparência que deve permear a própria Administração, princípio este que *"... obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito. É esse princípio que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados. A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo (art. 1º, par. único da CF/88), e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito... tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer... deve ser do conhecimento público... especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e moralidade administrativa."* (in Princípios Informadores do Direito Administrativo, Marília Mendonça Moraes, p. 253).

Assim, em regra, todo ato ou processo administrativo deve ser público.

Admite-se o sigilo por exceção, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou seja, quando a publicidade acaba por trazer prejuízos à própria coletividade, o que se evidencia em inúmeros casos, onde o comando do sigilo serve à proteção de valores institucionais.

Nos casos em que o princípio é cogitado em relação aos processos, importa notar que há processos por natureza sigilosos e outros não, certo que, para o presente caso, nada havendo a respeito de sigilo legal na Lei 8.112/90, vale ainda

remeter à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regulou especificamente o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e se aplica subsidiariamente ao caso, e que assim dispõe, no seu artigo 2º:

**"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...) V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na constituição."**

É a consagração legal de tudo quanto se disse, daí porque não se pode assentir com a proclamação inicial do autor sobre ser a Sindicância, e aí o conceito se estende à decisão que lhe proclama o resultado, expediente sigiloso e não-punitivo.

Pode ser o expediente punitivo e, como regra, é não sigiloso.

Bem verdade que há decisões em sentido oposto, valendo, para ilustrar, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.745/SP, publicado na RSTJ 116/351, quando decidiu que **"Conforme precedentes, o processo disciplinar corre em segredo de justiça, não devendo ser do conhecimento de terceiros a sua fundamentação..."** Em seu voto, o Ministro relator, José Arnaldo da Fonseca, explicita os precedentes no RESP 1.799/RJ e RMS 1.104/RJ,

Tal precedente é importante por evidenciar que, mesmo em se tratando de militar, cuja vida castrense é passível de registros contínuos em seus assentamentos individuais, não se permite a divulgação pública sobre o curso do processo, o que, não obstante, não impediria que terceiros interessados viessem a consultá-lo, a pedido.

Estou, todavia, dentre os que prestigiam a máxima publicidade, corolário da transparência, demonstrada à sociedade no bojo da Sindicância em evidência.

Teve o Superior Tribunal de Justiça oportunidade de cuidar do ponto, prestigiando a publicidade como regra no processo administrativo disciplinar, só quebrada ante o interesse motivado da própria administração, como segue:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...)

2. A eventual quebra do sigilo das investigações, com suposto vazamento de informações à imprensa, não tem o condão de revelar processo administrativo falho, porquanto o sigilo, na forma do art. 150 da Lei n. 8.112/90, não é garantia do acusado, senão que instrumento da própria investigação." (MS 7983/DF. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 30/03/05, p. 484, publicado na RSTJ 193)

Ocorre que, e a conclusão deve ser coerente quanto ao controle que se fez da própria motivação do ato, houve a publicação das conclusões no

Boletim Interno Informativo da Justiça Federal, por meio eletrônico, em 19/04/06, sendo de rigor nova transcrição do que publicado:

“ANTE O EXPOSTO, acato o Relatório de fls. 75-83 apresentado pela Comissão de Sindicância, tendo em vista as ponderações ali consignadas, as quais adoto como razão de decidir. Embora, de fato, inoportuna e desapropriada, a conduta do servidor Flávio Gomes Ferreira não se caracteriza ilicitude suficiente a ensejar enquadramento em infração disciplinar. Assim, ABSOLVO o servidor Flávio Gomes Ferreira das acusações que lhe foram feitas, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 168, da Lei 8112/90.”

Não determinado o sigilo durante o curso da Sindicância, não ilegal a publicação, é de ver que a publicação das conclusões da administração revelam-se contraditórias com o que foi apurado, além de inovadoras no que se refere a trazer à luz a subjetivação das condutas e o nome do autor.

É o processo disciplinar também garantia do acusado (conferir Giselle Cibilla Silva de Oliveira, in O Processo Administrativo Disciplinar como Instrumento de Concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão e dos Acusados, Rev. Zênite de Direito Administrativo e L.R.F.) e, neste norte, vale repetir a noção de que a *“... submissão do Estado à juridicidade resulta na imposição de que, ao se proceder à interpretação de dispositivos cujos conteúdos não sejam claramente delineados, a Administração utilize como parâmetro, para a obtenção desses significados, os princípios constitucionais, que estabelecem, entre outras coisas, os limites e a direção da atuação estatal, definidos pelo constituinte originário. Pautados na ordem constitucional, os órgãos estatais responsáveis pela condução e julgamento do processo administrativo evitarão que a proximidade da relação entre Estado-parte e Estado-juiz se transforme numa relação promíscua.”* (Gesselle de Oliveira, in op. cit. p. 39).

Ora, no Juízo de absolvição e arquivamento que proferiu e publicou, a administração, contraditoriamente, procedeu a uma verdadeira absolvição “com ressalvas”. Contraditória, como disse, porque da Sindicância não se extrai qualquer elemento que pudesse adjetivar a conduta do autor tal como constou na referida publicação.

Porém, e aqui encontro a gravidade da conduta, publicação com ressalvas que importaram em verdadeira reprovação da conduta. Conduta esta que, ao ser reprovada, mereceria a aplicação de uma pena de advertência.

Havendo a reprovação publicada da conduta do autor, sem condenação ou abertura de processo administrativo disciplinar, mas mera determinação de arquivamento, a Justiça Federal de Santa Catarina oportunizou a violação ao próprio princípio constitucional de presunção de inocência, inscrito no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

Bem ressaltou o autor que a única diferença entre a publicação da sua absolvição/arquivamento e provimento de aplicação da pena de advertência consiste em que na aplicação da advertência há o registro nos seus assentos funcionais, o que, inclusive, importou que o pedido fosse apenas de indenização por danos morais, e não de anulação do ato que, publicado, produziu seus efeitos.

A presunção de inocência é preceito de dimensão constitucional máxima, só devendo ser abalada por prova inconteste em sentido contrário, e, vale agregar, é preceito em favor de todos os acusados em geral.

A publicação da decisão administrativa, tal como se deu, publicou valorações de conduta que não emergem da Sindicância e identificou nominalmente o autor, em procedimento que, alegado pelo autor e não contestado pela União, destoou daquele até então levado a cabo contra os demais servidores públicos federais, inclusive quando efetivamente apenados, o que é comprovado pelo colecionamento de diversas publicações de penas em Sindicâncias pela Direção do Foro da Justiça Federal de Florianópolis que, invariavelmente, excluíram a referência ao nome do servidor apenado (EVENTO 11, PROCADMIN 6).

A Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, citada como amparando a dita publicação, em nenhum momento dispõe sobre a individualização tal como ocorreu.

Tais inovações foram objeto do pedido de reconsideração formulado pelo autor (EVENTO 11, PROCADMIN 6), indeferido-o a administração sob o argumento de não se vislumbrar “... *legítimo interesse por parte do servidor na modificação da decisão recorrida eis que, mesmo considerando que seu teor possa ter-lhe causado eventual prejuízo moral, a republicação, com a omissão do nome do sindicato e suprimindo-se a expressão por ele considerada ‘ofensiva’ em nada lhe beneficiaria.*” (EVENTO 11, PROCADMIN 6), o que resultou em republicação, agora desta decisão indeferitória, mas sem a menção à adjetivação da conduta, com o que persistiu a ilegalidade.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO.

O ato administrativo de absolvição e arquivamento publicado como resultado da Sindicância pode gerar o dever de indenizar do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que comporta, todavia, diferentes facetas ante a especial atuação estatal.

Desde já cabe mencionar o trabalho do Juiz Federal e Prof. da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Walter Nunes da Silva Júnior (Responsabilidade Civil do Estado por Furto de Veículo) para marcar que a responsabilidade extracontratual do Estado também vale para proteger ao servidor lesado por atuação de outro agente, em relação a quem é terceiro, daí que não vinga a tese de que o eventual dano à honra do servidor está tratada dentro da relação estatutária, pois basta notar que a Lei 8.112/90 não trouxe qualquer outro mecanismo de proteção de tais direitos, daí que cabe o prestígio à interpretação que concretiza a norma constitucional, sendo inúmeras as ações de reparação contra a administração aviadas por servidores que sofreram danos, inclusive em razão de processos administrativos de natureza disciplinar.

Nem sempre é confortável a identificação da teoria aplicável à responsabilidade pública, sendo que Celso Antônio Bandeira de Mello chega a referir-se aos casos em que a ação danosa não advém do Estado, mas “*é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de*

danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva.” (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed. p. 628).

De acordo com a melhor doutrina pátria, só deve ser responsabilizado civilmente o Estado quando ficar caracterizado a existência do dano e do nexo causal.

A respeito do presente tema tratado, recorro aos ensinamentos de Washington de Barros Monteiro: *"A Constituição Federal alargou, pois, consideravelmente, o conceito de responsabilidade civil, de modo a abranger aspectos concretos que o direito anterior não conhecia, ou não levava em conta para conceder indenização. Presentemente, para que o Estado responda civilmente, basta a existência do dano e do nexo causal com o ato do funcionário, ainda que lícito, ainda que regular. A idéia de causalidade do ato veio substituir o da culpabilidade do agente. Por outras palavras, é o acolhimento da teoria do risco integral, iterativamente consagrado pela jurisprudência."* (grifei) (Monteiro, Washington de Barros, Curso de Direito Civil, volume I, 28ªed., 1989, editora Saraiva- SP).

A teoria que fundamenta a responsabilidade civil do Estado, conforme pacífica doutrina nacional, é a do risco administrativo, consagrada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, 6º.

Em importante decisão, o Supremo Tribunal Federal assim delineou a aplicação da teoria, no direito pátrio:

“REC.EXTR. N. 1096415-2. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 02-08-96, p. 25785. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO — PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

— A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agente públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

— Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 — RTJ 71/99 — RTJ 91/377 — RTJ 99/1155 — RTJ 131/417).

— O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias — como o caso fortuito e a força maior — ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 — RTJ 55/50).”

Diante da transcrição supra, pode-se observar que, além da existência do dano sofrido pela vítima, é preciso que haja ainda a existência de um liame entre a fatalidade e a ação ou omissão do agente estatal, evidenciando o nexo causal.

Para resolver a questão do nexo de causalidade, vale evoluir quanto à teoria da culpa anônima que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed. p. 561), se traduz em que, **"Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo."** E aqui é de valer-se da expressão obrigação de impedir o dano, ou seja, para não tornar o Estado verdadeiro segurador universal, é preciso que bem se compreenda a dimensão do chamado risco criado.

Em trabalho publicado no Boletim de Direito Administrativo de janeiro de 2004, Vicente Greco Filho remete a Claus Roxin e sua teoria de imputação do fato para que se ponha limites à teoria da causalidade, eis que esta levaria ao infinito, para concluir **"... que se o Estado gera um risco, ou um particular gera um risco, responde mesmo na hipótese de caso fortuito ou caso de força maior, porque quem gera um risco gera a seu favor, gera no seu interesse, então tem de responder pelas conseqüências..."** assumindo, então, postura coincidente com a de Roxin quando entende derivar a responsabilidade da causalidade adequada.

Para o caso, a adequação da causalidade encontra-se na imperfeição no exercício do poder disciplinar, que "funcionou mal", por isso que se cogita da "culpa pública", que não está a exigir a investigação sobre o móvel do administrador ao agir com imperfeição no desempenho de sua função, pois nem sempre o agente é identificável, mas contenta-se com identificar ação ilícita e os resultados danosos provenientes desta ação.

Cabe destacar o trabalho de Mário Moacyr Porto (Revista CEJERN, 1995. vol 2, p 10/11), quando diz que **"... A verdade é que muito antes da vigente Constituição e em razão dos trabalhos doutrinários dos eminentes juristas PEDRO LESSA, PHILADELFO AZEVEDO, ALIOMAR BALEEIRO, JOSÉ DE AGUIAR DIAS, AMARO CAVALCANTI e outros, entendeu-se como verdade jurídica de quilate válido que, na responsabilidade civil do Estado, há de vingar o entendimento que se apóia na noção da publicística desta responsabilidade e as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis sempre que se constata uma falta anônima no serviço público, isto é, o serviço não funciona, o serviço funcional mal, ou o serviço funciona com tardança, na fórmula de DUEZ."**

Ao publicar a decisão da Sindicância com valorações divorciadas daquelas extraídas dos fatos contidos no Relatório acolhido, bem como ao identificar o sindicado pelo nome, ligando-o à conduta tida por inoportuna, de modo distinto do que até então vinha promovendo em relação aos demais servidores, divisa-se a hipótese de culpa pública, capaz de gerar, aliada a outros requisitos, a responsabilidade estatal.

O primeiro requisito é a existência do dano.

Busca o autor o reconhecimento do dano moral puro.

Indenizável o dano moral, conforme art. 5º, X, da Constituição Federal, pelo que descabido discutir-se seu cabimento, pois, como adverte

o Prof. Caio Mário da Silva Pereira: "*... Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em o nosso Direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz.*"

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da entrada em vigor da CF de 1988, já começava a prestigiar a corrente que defendia a indenização do dano moral, mesmo sem prova de prejuízo material da vítima, conforme se vê do acórdão seguinte: "**Dano moral puro. Restituição indevida de cheque, com a nota 'sem fundos', a despeito de haver provisão suficiente destes. Cabimento da indenização, a título de dano moral, não sendo exigível a comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo**" (STF, RE n. 109.233-5, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, ac. 12-8-86, in RTJE 42/154 e RTJ 119/433).

Havendo pedido de indenização por dano puramente moral, cabe marcar a sua admissão.

Neste sentido, reproduzo trecho de voto do i. Ministro Octávio Gallotti, proferido no âmbito do RE 109.233-5, RT 614/236, segundo o qual: "*... A falta de repercussão patrimonial do prejuízo não tem sido reputada, pelo Supremo Tribunal, como obstáculo ao ressarcimento. Apreciando questão análoga, referente a dano decorrente da publicação de apontamento, para protesto cambial, de nota promissória já paga, decidiu esta Turma, em acórdão no Recurso Extraordinário n. 105-157: 'Dano, puramente moral, indenizável. Direito de opção, pelo lesado, entre a ação contra o Estado e a ação direta, proposta ao servidor (Constituição, art. 167). Precedentes do Supremo Tribunal. Recurso Extraordinário de que não se conhece' (RTJ 115/1.383), Louvei-me, naquela assentada, no registro do Ilustre Des. Renato de Lemos Maneschy, segundo o qual no 'nosso direito não padece mais dúvida a reparabilidade do dano moral puro' (in Direito das Obrigações, Ed. Liber Juris, Rio, 1984, p. 220) e trilhei o precedente desta Turma, da lavra do Eminentíssimo Min. Oscar Corrêa de que o parecer da Douta Procuradoria-geral da República transcrevera o seguinte trecho: "12. Não se trata de pecunia doloris, ou precium doloris, que se não pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos e danos e abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege. A esses elementos de ordem moral e social - porque suporte da própria estrutura social - não deve estar alheio o Juízo, ponderando-os serena e convictamente e valorizando-os moderadamente com o prudente arbítrio do bom varão' (RTJ 108/294). No conceito sempre claro de Roberto de Ruggiero, para ser o dano indenizável 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos alheios de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito' (Instituições de Direito Civil, tradução da 6.ª edição italiana, com notas do Dr. Ary dos Santos, Ed. Saraiva, São Paulo, 1937)." (grifei).*

O direito à honra, que, ao fim e ao cabo, serve de supedâneo para o presente pedido indenizatório, no seu principal, constitui "direito da personalidade", assim definido por Carlos Alberto Bittar: em nosso entender, pois, os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, em seu relacionamento com a sociedade).

Em relação ao servidor público é possível dizer que, se há uma moral administrativa a imantar toda a sua ação profissional (art. 37 da Constituição Federal), com melhor razão deve-se concluir ser ele, servidor público, interessado direto em que a moralidade dos seus atos profissionais não seja atingida, pois além da sua honra pessoal existe a própria honra do cargo.

A honra do cargo traduz-se também na honra em servir ao cargo, por extensão ao público, sendo de todo relevante o fato de que a Constituição reconheceu direitos aos servidores, dentre os quais, exatamente para a defesa daquela dignidade, o de sindicalização e associação.

Na verdade, a Constituição resguarda de modo especial a dignidade do trabalhador e, sendo ele servidor público, que empresta sua força de trabalho em favor de todos os usuários do serviço público, por certo que se cogita da “dignidade do cargo”, que, se abalada, importa em dano moral individual, pois não se concebe que a mancha na reputação profissional pública não se difunda na sua vida particular.

No sentido da reparação do dano moral causado ao trabalhador, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho já teve ocasião de decidir que, se indevida, a anotação na carteira de trabalho gera dano moral (RR 4.497/01/SC e RR 329/04).

A moral que se busca reparar não é, todavia, a pública, mas sim a do próprio autor.

Cuida-se da imagem profissional de autor, passível de proteção e capaz de ser ofendida, tal como reconheceu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação 596.100.586, pela sua 5ª Câmara, relator Des. Araken de Assis, como segue:

“O comunicado à praça de que certo empregado foi demitido e que a empresa não se responsabiliza por seus atos, quando a despedida foi ato rotineiro e sem motivo extraordinário ou especial, constitui ato ilícito, porque causa dano à imagem profissional da ‘relações públicas’. O dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento.” (RT 739/391)

Em se tratando de indenização por ato ilícito, cuidando do dano moral, hipótese em que as repercussões do ato ilícito são as mais variáveis possíveis, é a casuística que deve guiar o aplicador da Lei ao reconhecer a presença ou não do dano moral.

Nem sempre a mera publicação irregular do nome do servidor, com observações desairosas, gerará a responsabilidade por dano moral.

Todavia, procedente a argumentação de Adriano de Cupis, em (Os Direitos da Personalidade, Lisboa, Livraria Moraes Ed., 1961, p. 112), segundo o qual *“... a honra, entendida como valor íntimo moral do homem, constitui um bem intensamente precioso, exaltado por poetas e pensadores, proclamado como o mais importante da vida. Mas mesmo sob o aspecto dos mencionados reflexos - aqueles pelos quais se interessa o direito - apresenta uma importância enorme. De fato, a boa fama da pessoa constitui o pressuposto indispensável para que ela possa progredir no meio social e conquistar um lugar adequado; e, por sua vez, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal representa uma fonte de elevada satisfação*

espiritual. Importante registrar, nesse contexto, que a honra comporta dois espectros diversos: a honra subjetiva, ou seja, o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade e a honra objetiva, isto é, a reputação que a pessoa goza no meio em que vive." (grifos meus).

Assim, certo que aqui se cuida do dano moral puro, *mutatis mutandis*, não é a apenas a repercussão social do fato que gera ao autor o direito à indenização, mas sim o fato em si mesmo e a dor (*pretium doloris*) que ele é capaz de repercutir no próprio autor.

Inegável a publicação em Boletim Interno Informativo da Justiça Federal em Santa Catarina, foi possível a todos os demais servidores, que se valem cotidianamente da referida publicação para inteirar-se dos atos da administração, criarem suas convicções pessoais a partir da ilegal publicação, atingindo diretamente a figura profissional do ora autor, inclusive ante seus eventuais superiores hierárquicos, outros servidores ou Juízes Federais, daí porque identificada lesão à própria honra objetiva do autor.

É pacífico que o dano deve ser certo e atual, ou, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao cuidar da responsabilidade do Estado, *“para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível. Tanto poderá ser atual como futuro, desde que certo, real.”* (op. cit. p. 632), lição em tudo afinada com a de Rui Stoco, quando ensina que *“O prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação. Por isso que não há que distinguir, para efeito de responsabilidade, entre dano atual e dano futuro. Todos os autores concordam em que a distinção a fazer, nesse sentido, é tão-somente se o dano é ou não certo (Mazeaud e Mazeaud, cit. n.º 216, p. 268; Soudart, ob. cit. n.º 448, p. 576)”*

Ora, não pode o Judiciário, a partir de presunção *hominis* não autorizada, simplesmente aceitar a tese de que, porque absolvido o autor das imputações, as adjetivações negativas de sua conduta estariam a impedir qualquer reconhecimento de dano certo.

Ao reconhecer o direito de indenização, no juízo de subsunção judicial **“é excluído de reparação o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a concretizar-se. (TJSP. 3ª Câmara. Direito Privado. Rel. Ênio Zuliani, j. 11/06/96, JTJ-LEX 182/79)”**, e, para o caso, o dano é atual e evidente.

Negá-lo seria desconhecer completamente que os serviços públicos prestados pelo autor são organizados em carreira pública e que, portanto, toda a pública consideração desairosa sobre sua atuação profissional repercute diretamente na carreira e, sobretudo, no próprio servidor, cuja dignidade humana foi evidentemente atingida.

Se é verdade que a referida publicação não passou a integrar a ficha funcional do autor, integra ela o seu histórico profissional, deixando evidentes seqüelas, sobretudo quando, como fartamente se extrai dos autos, se cuida de servidor com alto senso de suas responsabilidades funcionais e alto conceito no meio em que vive, como bem demonstram os documentos contidos no EVENTO 11, PROCADMIN 8.

Ao se cuidar do dano moral, não é demais cogitar brevemente sobre o excesso e desfaçatez com que se vem hodiernamente manejando a ação na Justiça, tudo a partir da fácil mistificação com que se trata atualmente os valores morais.

Tais fatores levaram J.J. Calmon de Passos ao alerta, no “O Imoral nas Indenizações por Dano Moral”, publicado na Revista Eletrônica Jus Navigandi, nº 57, de onde pululam exemplos da prodigalização do expediente, demonstrando que saímos de um estado jurídico recente onde nada afrontava a moral individual para um estado oposto, onde todo dissabor é visto como dano moral.

Atento às advertências, de tudo quanto até aqui exposto cabe demonstrar que não é o que ocorre no presente caso, longe se estando de vislumbrar na inicial propósito de “enriquecimento sem causa”.

Neste momento, é de se arbitrar o dano no caso concreto.

Quando for indispensável arbitrar o dano moral, no ilícito absoluto, há que se buscar um critério de razoabilidade, como exigiu a 4ª Turma do STJ em caso de indevida devolução de cheque por insuficiência de fundos (4ª Turma do STJ, REsp nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, EJSTJ, 6/76).

Mais uma vez é judiciosa a palavra de CAIO MÁRIO, para quem a *"... vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."* (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade civil, nº 49, pág. 67, Rio de Janeiro, 1989)

Também Wilson Mello da Silva diz: *"reparar em verdade, o dano moral, seria assim buscar, de certo modo, a melhor maneira de contrabalançar, por um meio qualquer, que não pela via direta do dinheiro, a sensação doloroso infligida à vítima, ensejando-lhe uma sensação outra de contentamento e euforia, neutralizadora da dor, da angústia e do trauma moral (RF 331/62)."*

Com tais balizamentos, lembrando, por oportuno, trabalho do Prof. Galeno Lacerda, em RT 728/94, cito ainda Jaques Bushatsky, que ensina *"... No que pertine à controvertida aferição do dano moral, alguns parâmetros tem sido propostos na doutrina e acolhidos na jurisprudência, baseados em diplomas legais esparsos. Estuda-se então o grau de culpa do causador, a concorrência da vítima, o patrimônio dos envolvidos, o proveito decorrente do ato, o custo da opção alternativa... E é exatamente nesse diapasão que se impõe assinalar que a indenização do dano moral deve ser de tal sorte a desestimular novas condutas reprováveis, a exemplo do que se dá nos direitos norte-americano e inglês, que denomina essa prática de punitive ou exemplary damages."*

Os critérios enumerados à consideração do juiz no momento do arbitramento do dano moral não são apenas os citados, havendo outros, podendo ainda cada caso apresentar a concorrência de alguns e ausência de outros.

Em importante precedente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a AC 1999.04.01.076311-5/RS, deixou consignado que:

“... Na fixação do montante indenizatório do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios: a) a natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa.”

Atento às advertências da doutrina e jurisprudência, constata-se que o autor foi sindicado devido à suposta existência de infração disciplinar.

Após final Sindicância, com depoimentos favoráveis a ele, concluiu-se por contraditória conduta “inoportuna” e “desapropriada”, contradição que repercutiu na decisão de absolvição e arquivamento devidamente publicada.

A publicação, por sua vez, nos indevidos termos em que promovida, conforme fundamentação, importou em evidentes danos morais.

De se considerar como relevantes circunstâncias que, não identificadas razões para reconhecer desvio de poder, mas mero erro de procedimento, bem como não constatada a relevante contribuição do ofendido pelos fatos, salvo ser sindicado, aliado ao fato de que a publicidade, tal como promovida, por publicação eletrônica, conquanto tenha aptidão para causar-lhe os danos morais, ficou restrita aos servidores do Judiciário Federal, sem outra comprovação de repercussões de outra ordem na vida do autor que não aquelas que dizem imediata e diretamente com o desenvolvimento do seu trabalho profissional, não vejo condições para arbitrar a indenização no montante em que requerido.

Sem citações, a jurisprudência predominante têm fixado indenizações por danos morais em número de salários-mínimos, entre 100 e 200, aumentando ou reduzindo a condenação conforme os critérios de arbitramento referidos, que se têm procurado uniformizar.

No presente caso, considerando os aspectos mencionados, arbitro a indenização por dano moral em 15 salários mínimos.

III – DISPOSITIVO

De todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação ordinária e, em consequência, condeno a ré na indenização por dano moral correspondente 15 salários-mínimos, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Demanda isenta de custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas se

devidas, recebo-o, desde já, nos efeitos devolutivo e suspensivo, intimando-se a outra parte para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Após o transcurso do prazo previsto para interposição de recurso voluntário (CPC, art. 188), transitada em julgado a decisão, expeça-se requisição de pagamento a ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput*, da Lei n. 10.259/01). Comprovado o pagamento do valor, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

Florianópolis, 25 de maio de 2009.

(Documento assinado eletronicamente, na forma do artigo 11, da Lei 11.419/2006.
Verificação de autenticidade no site https://jef.jfsc.gov.br/eproc/consulta_eproc.php)

CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

Juiz Federal Substituto